



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.475 - BA (2017/0053865-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
AGRAVADO : RUYRAN TRIGUEIROS SANTOS
AGRAVADO : RENILDO TORRES MAGALHÃES
ADVOGADOS : MARCELLE MENEZES MARON - BA012078
JACKSON DA SILVA BRITO - BA040122
INTERES. : JOSE EDUARDO FIGUEIREDO ALVES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (CPC/73). ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ART. 535, II, DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA REPUTADA OFENSIVA. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.475 - BA (2017/0053865-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
AGRAVADO : RUYRAN TRIGUEIROS SANTOS
AGRAVADO : RENILDO TORRES MAGALHÃES
ADVOGADOS : MARCELLE MENEZES MARON - BA012078
JACKSON DA SILVA BRITO - BA040122
INTERES. : JOSE EDUARDO FIGUEIREDO ALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (CPC/73). ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ART. 535, II, DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA REPUTADA OFENSIVA. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 585)

A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF à negativa de prestação jurisdicional, pois apresentou inequivocamente o artigo de lei federal violado.

Assevera a impossibilidade de aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, pois basta apenas verificar a responsabilidade civil, sem necessidade de observar o suporte fático dos autos.

Pugna pelo conhecimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.475 - BA (2017/0053865-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Não obstante a afirmação da agravante de que a violação ao art. 535 do CPC/73 não foi genérica, tem-se que não houve a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. É inviável a análise de teses alegadas apenas nas razões do regimental por se tratar de evidente inovação recursal.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 578.636/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015 - grifou-se)

Quanto às demais violações apontadas, verifica-se que, após exame dos elementos de informação acostados aos autos, o Tribunal *a quo* manifestou-se nos seguintes termos, verbis:

(...) Na hipótese dos autos tem-se mesmo como caracterizado o abuso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de liberdade de expressão e/ou informação. As matérias veiculadas pela Ré não se situaram nos limites do exercício desses direitos, garantidos constitucionalmente, ao retratar matérias sensacionalistas, com potencial lesivo e evidentemente direcionadas à atingir a honra dos Autores, o que caracteriza o pretendido dano moral. (...) Portanto, a calúnia, a difamação e a injúria podem eventualmente não causar dano material, mas só terão existência e estarão caracterizadas se causarem ofensa à honra, pois esta é o seu substrato. e desonrar é o mesmo que desmoralizar. A desmoralização, por sua vez, é a fonte do dano moral e com ele se confunde. Então, se o dano moral é decorrência lógica e natural da ofensa à honra, dispensa comprovação, ou seja, emerge in re ipsa do agravo sofrido e será sempre devido (Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência, 8ª Ed., RT, fls. 921). Com efeito, das matérias reclamadas verifica-se a prática de excesso, a não afastar a pretendida responsabilização, como também entendeu o julgado singular (...) A transmissão de comentários por meio público de difusão deve ser cercada de cautela, notadamente por se tratar de programa popular que visa informar e formar opinião do ouvinte. A matéria efetivamente extrapolou a mera exposição de opinião e o direito de crítica, inerentes à atividade de imprensa, o que caracteriza o dever de indenizar, uma vez que atribuiu aos Autores a prática de ato ilícito, a macular suas imagens. Restando configurado o excesso por parte dos réus, se torna patente o dever de indenizar. No caso específico dos autos, desnecessária prova do dano, inerente à situação relatada.(...)" (e-STJ fls. 351/354 - grifou-se)

Efetivamente, no que se refere à alegada violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, observa-se que o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos probatórios carreados aos autos, concluiu que restou caracterizado o dano moral, haja vista que a agravante cometeu excesso ao veicular matérias sensacionalistas e lesivas à honra do agravado, extrapolando a mera exposição e o direito de crítica inerentes à atividade da imprensa.

Logo, inviável o acolhimento da pretensão recursal, uma vez que, para desconstituir o entendimento do Tribunal *a quo*, e reconhecer que as matérias veiculadas pela agravante não teriam sido ofensivas à honra dos ora agravados, seria necessária a incursão no contexto fático-probatório contido nos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento vedado em sede especial, a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DOS AUTORES. PROCEDÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SENTENÇA CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO. ATO ILÍCITO E DEVER DE INDENIZAR. CONCLUSÃO BASEADA NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REFORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTE.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem resolveu fundamentadamente as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Tribunal local, após acurada análise do conteúdo fático-probatório dos autos, reconheceu devidamente comprovado o danos moral. Desse modo, a pretendida reforma de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 621.134/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015 - grifou-se)

Assim, correta a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0053865-4

AgInt no
AREsp 1.067.475 /
BA

Números Origem: 01301610820088050001 1301610820088050001

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
AGRAVADO : RUYRAN TRIGUEIROS SANTOS
AGRAVADO : RENILDO TORRES MAGALHÃES
ADVOGADOS : MARCELLE MENEZES MARON - BA012078
JACKSON DA SILVA BRITO - BA040122
INTERES. : JOSE EDUARDO FIGUEIREDO ALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
AGRAVADO : RUYRAN TRIGUEIROS SANTOS
AGRAVADO : RENILDO TORRES MAGALHÃES
ADVOGADOS : MARCELLE MENEZES MARON - BA012078
JACKSON DA SILVA BRITO - BA040122
INTERES. : JOSE EDUARDO FIGUEIREDO ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.